



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.901142/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.936 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21/08/2012
Matéria Pis/ Pasep
Recorrente Pampulha Engenharia Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 22/09/2004

Ementa:

RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O pedido de restituição e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face do Acórdão prolatado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 22/09/2004

RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O pedido de restituição e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em Recurso Voluntário tempestivo protocolado em 06/10/2010, de fls. 31/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/43, a Recorrente, após resumir a lide e concordar em parte com o Acórdão da DRJ, alega, em sua integralidade, *verbis*:

“II – O Direito

Na DCTF de outubro de 2003, 4o Trimestre – foi declarado como devido ao PIS, Código 6912-1 no valor de R\$ 1.330,65 e compensado através do PER/DCOMP 13375.38133.220904.1.3.04.0969. Entretanto, para essa mesma competência e tributo, foi efetuado recolhimento no valor de R\$ 4.747,77, indevidamente, o que habilita a empresa ao direito de ressarcimento ou compensação desse valor.

II.1 – PRELIMINAR

Com a não homologação do PER/DCOMP nº 14349.67947.220904.1.3.04-3133, os débitos nele compensados voltaram a ser devidos agora cobrados através do Processo nº 10580.901.842/2008-16. Como existe o DARF de valor R\$ 4.747,77 – PA 31/10/2003, pago indevidamente e não considerado como crédito da empresa na decisão do Acórdão citado, apresenta novo Pedido de Compensação.

II. 2 – MÉRITO

Para que o direito ao crédito possa ser confirmado a Pampulha Engenharia Ltda. Apresenta o presente recurso com o objetivo de que sejam compensados os débitos exigidos na intimação do Despacho Decisório no 757704690. Anexam-se ao presente o DARF do tributo recolhido indevidamente.”

Ao final requer o acolhimento do recurso e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Angela Sartori

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

A Recorrente não contesta a inexistência do débito vinculado à compensação, uma vez que o pagamento a maior já tinha sido aproveitado para quitação de outros débitos de sua responsabilidade alegando tão somente que cometeu erro ao informar no PER/COMP o crédito de PIS, código 8109 no valor de R\$ 4.574,17 já que deveria ser utilizado o crédito ao PIS não cumulativo, código 6912, pago indevidamente em 20/11/2003, no valor de R\$ 4.747,77.

A Recorrente apresentou DCTF informando o débito do PIS, código 6912 relativo ao mês de março de 2003 no valor de R\$ 5.557,98 a qual o DARF de pagamento encontrava-se alocado, não havendo DCTF retificadora.

Neste contexto, correta está a decisão da DRJ em conformidade com o artigo 5º do Decreto – Lei 2.124/84 combinado com o teor da INSRF 900/2008.

Assim, não há como prosperar as argumentações do interessado e aprovar os procedimentos adotados no sentido de sanar as irregularidades com apresentação de outro DARF, sem que a DCOMP em litígio tivesse sido retificada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Processo nº 10580.901142/2008-21
Acórdão n.º **3401-001.936**

S3-C4T1
Fl. 3

Angela Sartori

(assinado digitalmente).

CÓPIA